

Efetividade da Justiça: uma Abordagem sobre a Litigância Predatória nos Contratos de Empréstimo Bancário e o Poder de Cautela do Juiz

Cristiane Soares de Brito, ENFAM/TJMG

Karina Silva de Araújo Ramos, ENFAM/TJBA

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, ENFAM/TJBA

Thielly Dias de Alencar Pitthan, ENFAM/TJMS

Desempenho, Eficiência e Efetividade em Organizações de Justiça

RESUMO

O aumento no número de demandas predatórias tem levado o Poder Judiciário à investigação de métodos para coibir demandas fraudulentas, tencionando a integridade da prestação jurisdicional e o exercício do direito de ação de modo que não seja utilizado para a prática de ilícitos. Partindo-se da perspectiva de que o Poder de Jurisdição do Estado é exercido pelo Juiz, indaga-se: cabe ao magistrado se imiscuir ativamente na instrução probatória em ações de natureza privada, a fim de coibir a tramitação de demandas fraudulentas? O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o julgamento do Tema 1198, para analisar os limites do poder de cautela do juiz no enfrentamento das ações com suspeita de litigância predatória. Este artigo aborda os limites de atuação dos magistrados quanto à exigência de provas nas demandas envolvendo os contratos bancários de empréstimo, visando à higidez dessas demandas.

Palavras-Chave: Efetividade da Justiça; Litigância Predatória; Poder de Cautela do Juiz; Contrato de Empréstimo; Direito Bancário.

Introdução

O aumento no número de demandas predatórias levou o Poder Judiciário a investigar métodos para coibir demandas fraudulentas.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece como meta o estabelecimento da Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil, e para a sua efetivação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Comitê Interinstitucional para estudos e estabelecimento de metas para o Poder Judiciário. Destaque-se a meta 1, que estabelece o dever de julgar mais processos do que os distribuídos.

Contudo, como afirma Campos (2022, *online*), “apesar das iniciativas pelo poder público, o Brasil ocupa a 53ª posição, dentre os 193 países que se comprometeram com a ODS, segundo ranking publicado pelo *Sustainable Development Report 2022* (Relatório de Desenvolvimento Sustentável de 2022)”. Ainda argumenta que “[...] o ODS 16 ainda não é atendido pelo Brasil, sendo necessária a criação de formas de conscientização para a importância dos ODS, no intuito de comprometer todas as instituições a criar formas para cumprir todos os objetivos”.



Segundo dados do CNJ (2024), em relação às demandas consumeristas, na modalidade contratos bancários/empréstimos consignados, verifica-se um crescimento na distribuição de novas ações (justiça comum e juizados especiais): em 2021, foram distribuídos 268.062 processos; em 2022, contabilizaram 272.081 demandas; e, em 2023, há referência a 309.594 ações. A pendência de casos sem julgamento também segue em crescimento: em 2021, havia 400.470 casos pendentes; em 2022, constataram 468.240 pendentes; e, em 2023, uma pendência de 525.674.

Nesse contexto, uma prestação jurisdicional eficiente pode exigir, dentre outras medidas, o combate e a redução da litigância predatória, a qual é mais reprovável, porquanto utiliza o sistema judiciário para a prática de ilícitos.

Sendo a jurisdição exercida pelo Juiz, indaga-se: cabe ao magistrado se imiscuir ativamente na instrução probatória em ações de natureza privada, a fim de coibir a tramitação de demandas fraudulentas?

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema 1198, para analisar os limites do poder de cautela do juiz, envolvendo ações com suspeita de litigância predatória.

Assim, esta pesquisa tem relevância científica e prática, uma vez que investiga uma forma de frear o aumento no número de demandas predatórias e coibir que o exercício do direito de ação seja utilizado para a prática de ilícitos, atendendo o ODS 16 da ONU e salvaguardando a integridade da prestação jurisdicional.

O presente trabalho objetiva investigar os limites de atuação dos magistrados, ao exigirem provas nas demandas envolvendo os contratos bancários de empréstimo, cujo propósito é averiguar a higidez e a veracidade dessas demandas.

A metodologia se baseou em pesquisa bibliográfica e documental, análise das teses apresentadas no Tema 1198 do STJ, dialogando com a doutrina e dados do CNJ.

A revisão bibliográfica se alicerçou em pesquisa no portal de periódicos da CAPES, além de bibliografia complementar citada pela comunidade jurídica ouvida em sede de audiência pública, realizada no julgamento do repetitivo.

1 As Demandas Predatórias no Poder Judiciário

O Relatório *Justiça em Números 2024*, publicado pelo CNJ, apresentou dados relevantes sobre o sistema de justiça brasileiro.

Segundo os dados apresentados, no ano de 2023, houve a distribuição de 35,3 milhões de processos novos, o maior número da série histórica, considerando vinte anos, totalizando 3 milhões de novos casos a mais em relação ao ano de 2022, ou seja, uma alta de 9,4% frente ao ano anterior.

Em contrapartida, a justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, também o maior volume da série histórica, correspondendo a 11,3% de aumento em relação ao ano de 2022. O Índice de



Produtividade da Magistratura brasileira (IPM) cresceu 6,8% no ano de 2023, ultrapassando a média de 2.000 processos baixados por magistrado, ou seja, 8,6 casos solucionados a cada dia útil. O Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) também aumentou 5% em 2023, resultando em média de 170 processos baixados por servidor por ano.

A despeito do quadro de aumento na produtividade de magistrados e servidores, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2023 com o total 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento. Subtraídos os feitos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, o ano de 2023 encerrou com 63.6 milhões de ações em trâmite. O Relatório apresentou um aumento de 1,1% de processos, em relação ao ano de 2022.

Os dados revelam um paradoxo: o Poder Judiciário brasileiro, embora mais produtivo, ainda se apresenta pouco responsivo diante do aumento do número de demandas judiciais, performando com reduzida capacidade para solucionar os litígios em tempo hábil (Da Ros e Taylor, 2019).

O fenômeno é “estrutural, multifacetado e multicausal, qualificando-se como um problema complexo” (Ferraz, 2023). A questão não tem relação somente com a judicialização de novos direitos, tais como saúde, consumidor, meio ambiente, dentre outros, decorrentes do direito fundamental de acesso à justiça, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988), mas também com o mau uso do Poder Judiciário.

Nesse cenário, apresenta-se a litigância predatória. Ainda sem uma normatização legislativa, o conceito e as estratégias para seu enfrentamento encontram-se em construção.

Após referenciar o instituto do abuso do direito, previsto no artigo 187 do Código Civil brasileiro¹, e à boa-fé processual, prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil, Parizzi (2019) trata do acesso à justiça de forma abusiva, do abuso do poder de litigar, correlacionando-os com uma intenção processual “antieconômica ou aventureira”. Conceitua referido abuso quando a parte requer a tutela jurisdicional contra tese jurídica já rechaçada pelo Judiciário, ou quando descumpra direitos de maneira institucionalizada, cômico de que os prejudicados pelas ações não demandarão por seus direitos e as poucas ações ajuizadas não afetarão suas finanças significativamente (Parizzi, 2019).

A litigiosidade predatória, também chamada de “artificial”, pode, ainda, ser identificada como demandas judiciais que não encontram relação com o litígio de natureza material (Vieira, 2021). Trata-se de demandas “criadas”, “superficiais”, que não se dispõem a solucionar uma situação conflituosa existente entre as partes processuais, mas objetivam outros propósitos, como gerar a aparência de um litígio com a finalidade de obter honorários sucumbenciais (Vieira, 2021), obter uma indenização, além de outras finalidades abusivas.

O tema tem sido objeto de investigação e tratamento por vários tribunais do país², inclusive por orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Em termos amplos, foram aprovadas Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para o ano de 2023, durante o XVI Encontro do Poder Judiciário e, sobre o tema ora em debate, fixou-se a Diretriz Estratégica 7, cuja finalidade é (CNJ, 2023):



Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

O CNJ, ao seu turno, criou o painel denominado *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*³, conceituando o fenômeno como sendo “o ajuizamento ou provocação de lesões em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário”, cujos efeitos seriam “a sobrecarga de varas e tribunais com demandas artificiais” (CNJ, 2024b)⁴.

Os efeitos das demandas predatórias para o Poder Judiciário e a sociedade são deletérios. Para o primeiro, gera uma explosão de novas demandas, com congestionamento processual e sobrecarga de trabalho. Para a sociedade, além da percepção sobre a incapacidade de solução em tempo hábil das ações que tramitam na justiça, a litigância predatória implica o encarecimento do sistema de justiça, cujo custeamento é realizado pelos cidadãos.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal (STF), após defender o exercício do direito de ação com equilíbrio, destacou os efeitos negativos de seu exercício abusivo:

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária (STF, 2018).

Assim, o uso racional e ético do sistema de justiça demanda a identificação e a utilização de instrumentos hábeis para o combate às demandas predatórias, incluindo a regular compreensão e aplicação dos princípios constitucionais e institutos processuais vigentes. Nesse quadrante, o poder de cautela do julgador apresenta-se como valiosa ferramenta.

2 O Poder de Cautela do Juiz

Na busca pela implementação de uma prestação jurisdicional eficiente, em especial no que toca ao enfrentamento da litigância predatória, o poder de cautela do juiz surge como ferramenta para coibir abusos no exercício do direito de ação.

Na Inglaterra, a reforma processual objetivou implementar um sistema que: (i) fosse capaz de conferir decisões justas, apostou, dentre outras medidas, “no deslocamento da gestão dos processos das mãos das partes – ou, mais precisamente, das mãos de seus advogados – para os juízes” (Almeida, 2011). Almeida (2011), ao citar Lord Woolf, assinala que essa medida seria indispensável para o sucesso do projeto⁵.

Na Itália, destaca-se Remo Caponi⁶, que investigou sobre a melhor forma de disciplinar o princípio da eficiência. O autor informa que “o projeto de Código de Processo Civil elaborado por Andrea Proto Pisani propõe fixar o escopo a que o processo civil deve tender e busca



incorporá-lo na definição de eficiência do processo civil” (Caponi, 2011, p. 398), e o art. 08 do projeto intitulado “Efficienza del processo civile”, quando tratou sobre o princípio da eficiência, apresentou as seguintes vantagens, transcrevo (Caponi, 2011, p. 399):

- a) contém, antes de tudo, uma determinação de escopo do processo civil: a justa composição das controvérsias em um prazo razoável;
- b) exige expressamente que o emprego dos recursos judiciais deva ser proporcional ao escopo;
- c) salienta que a eficiência da composição de cada controvérsia não deve perder de vista a eficiência na gestão da massa dos processos.

Daí os componentes qualitativos e quantitativos do princípio da eficiência no processo civil, os quais devem compor, para o referido autor, a prestação jurisdicional e podem ser sintetizados da seguinte forma. 1) julgamento em prazo razoável; 2) proporcionalidade entre os recursos judiciais e os ganhos provenientes do processo; e 3) equilíbrio entre a gestão micro e macro processual.

Ocorre que a comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Civil brasileiro, conforme a exposição de motivos da Lei n. 13.105/2015, debruçou-se sobre os seguintes objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (Verbo Jurídico, 2015).

Apesar disso, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina já defendia os poderes do magistrado como instrumento à boa prestação jurisdicional, para equalizar as diferenças de recursos entre as partes e garantir a efetividade do processo (Moreira, 2003). A iniciativa probatória do juiz foi reconhecida no processo civil brasileiro, apesar de suscitar grandes discussões na doutrina no século passado. Segundo o processualista Fernando Gonzaga Jayme, o processo busca a verdade para decidir de forma correta, sendo que a mitigação do princípio dispositivo pela iniciativa probatória do juiz não vulnera ônus, faculdades, poderes e de deveres dos sujeitos processuais (Jayme, 2023, p. 290).

Anote-se que o tema encontra divergência na doutrina e na jurisprudência quanto aos limites da atuação do poder de cautela do juiz. Destaca-se que a análise qualitativa do processo - âmbito micro processual - vem sendo abordada pela doutrina como “gestão processual” ou “gerenciamento” do processo”, nela se pressupõe a possibilidade de o juiz organizar e conduzir a marcha processual, assumindo o papel de “gestor” do processo. Para tanto, o procedimento passa a ser tido como flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto, o que viabiliza a distribuição mais adequada dos recursos judiciais entre todos os processos em curso e a busca de atuação mais efetiva da duração razoável do processo (Andrade, 2020, p. 14).

Ressalta-se que a eficiência, segundo Marinoni (2016, p. 162-163):



Não significa dirigir o processo levando em consideração apenas o aspecto quantitativo da atividade judiciária: significa, dentro de uma preocupação com os resultados da tutela jurisdicional, preocupar-se em bem administrar os recursos humanos disponíveis para o gerenciamento dos processos e bem aplicar técnicas processuais existentes para a tutela dos direitos.

Nesse contexto, o STJ, em 09/05/2023, afetou o Tema 1198, no IRDR 16/TJMS, para decidir sobre a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários (STJ, 2023b).

Contudo, conforme se abordará no tópico seguinte, os fundamentos que deram origem ao Tema 1198, cotejados com a análise dos limites do poder de cautela do juiz para exigir provas, de modo a coibir a litigância predatória envolvendo os contratos de empréstimo bancário, ainda encontram divergências substanciais entre os autores que foram ouvidos sobre o tema e, ao que tudo indica, ainda estão alheios à efetivação do princípio da eficiência da prestação jurisdicional.

3 A Questão Submetida a Julgamento no Tema Repetitivo 1198

O STJ, em 09/05/2023, afetou o Tema 1198, no IRDR 16/TJMS⁷, determinou a suspensão dos processos e designou audiência pública para decidir sobre a:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. (STJ, 2023b).

Em notícia publicada no sítio do STJ, referenciou-se à Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao número de processos ajuizados, no período de 2015 a 2021, sobre empréstimo consignado (64.037), sendo 43,6% patrocinados pelo mesmo advogado, e alguns com petições iniciais com narrativas hipotéticas (STJ, 2023b).

A questão foi submetida à audiência pública, realizada no dia 04 de outubro de 2023, presidida pelo Ministro Relator Moura Ribeiro. A audiência foi dividida em seis painéis, conforme os expositores, assim estabelecidos: 1º painel: associações; 2º painel: Advocacia-Geral da União (AGU); 3º painel: pesquisadores independentes; 4º painel: entidades interessadas; 5º painel: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas Seccionais; e 6º painel: Centros de Inteligência dos tribunais e CNJ.

A audição do ato processual traz à lume informações e dados elucidativos sobre a posição da comunidade jurídica sobre o tema, em especial sobre o reconhecimento da existência de uma litigância predatória, seus efeitos para o sistema de justiça, instrumentos de combate e, por fim, os poderes instrutórios do magistrado.

Iniciando pela categoria das associações⁸, percebe-se que aquelas que têm como associados os advogados ou consumidores posicionam-se contra a tese do repetitivo, ao passo que as associações de magistrados e de pesquisadores em direito processual civil adotam postura



conforme a tese discutida. O segundo painel foi encampado pela AGU, que se posicionou favoravelmente aos termos da tese. A mesma orientação adveio das exposições dos pesquisadores independentes⁹, que assumiram posição partidária à existência de uma litigância predatória e à necessidade de seu combate, inclusive mediante a adoção do poder geral de cautela dos julgadores, porém, com uma mínima discordância em relação ao momento processual oportuno, conforme será objeto de alusão abaixo. O painel relacionado às empresas interessadas¹⁰ foi massivamente favorável à tese. O Conselho Federal da OAB e suas Seccionais adotaram entendimento contrário ao enunciado proposto. Finalmente, o CNJ e os representantes dos tribunais¹¹ explanaram majoritariamente e favoravelmente à possibilidade de combate à litigância predatória no sistema de justiça.

Em suma, os argumentos contrários à tese se relacionam com a proposição de que se está adotando um conceito amplo para litigância predatória, levando ao malferimento do princípio constitucional do acesso à justiça e a violação às prerrogativas dos advogados e dos direitos dos consumidores. Ainda, aduziram a ilegalidade da exigência judicial de juntada de documentos e procuração atualizada, ao arrepio do que determina a lei, infringindo o princípio da legalidade. Trata-se de argumentos adotados pela OAB, seus representantes e associações que defendem consumidores, conforme já acentuado.

Ainda nesse grupo, destaca-se o entendimento encampado pelo representante do Tribunal de Justiça do Maranhão, que, à exceção dos demais expositores vinculados ao Poder Judiciário, assumiu posição contrária à tese, explicando que, no interior do referido estado, as instituições financeiras têm costumeiramente ofertado empréstimos para pessoas hipervulneráveis (como analfabetos, idosos e outros). Salientou, em sua exposição, ser ilegal que o julgador exija o contrato de empréstimo do consumidor autor, ônus que cabe à instituição ré. Sequencialmente à apresentação da prova documental do certame, caberá à parte autora comprovar, via extratos bancários, que não recebeu o valor do empréstimo impugnado. Assim, após sustentar que a exigência de juntada do contrato pelo consumidor autor se trata de uma “prova diabólica”, trouxe à discussão a aplicação do ônus da prova.

No entanto, da audiência pública, emergiu uma posição majoritariamente favorável à fixação da tese do repetitivo, com reconhecimento da existência de uma litigância predatória (para alguns, deve ser denominada “litigância fraudulenta”).

Os argumentos adotados se relacionam com a ausência de litígio a viabilizar o acesso à justiça, uma vez que, na litigância predatória, há a narrativa de uma lide artificial com o único intuito de acessar o sistema de justiça, ou seja, veicula uma demanda genérica que não consubstancia um dano. O representante da AGU, ao referendar tal pensamento, citou o entendimento do Professor Michele Taruffo no sentido de que garantias processuais não protegem e não legitimam práticas abusivas, elas visam proteger direitos e não legitimar condutas injustas e nocivas.

Arrazoou-se, ainda, que o sistema de justiça precisa ser eficiente, célere e dotado de melhor alocação de recursos, características que são ignoradas pelo ajuizamento de ações fraudulentas, uma vez que aumentam e congestionam os acervos processuais, e geram prejuízos ao erário.



Os instrumentos apresentados pelos defensores da tese se fundamentam no exercício do poder geral de cautela pelo magistrado, que poderá determinar a juntada de documentos necessários à comprovação da efetiva existência do litígio, a atualização do instrumento de mandato, bem ainda combater o fracionamento das demandas ajuizadas por um mesmo autor.

Mencione-se, neste ponto, a posição do Professor Luiz Guilherme Eliano Pinto (expositor do painel dos pesquisadores independentes), que defendeu a exigência de documentação pelo julgador, porém, sem interromper o curso processual, devendo a juntada ocorrer preferencialmente em audiência.

Nesse grupo, destaque-se, ainda, a posição da Associação Paulista de Magistrados, que sustentou um caráter mais amplo do poder geral de cautela a ser exercido pelo magistrado, que poderia determinar a juntada de todo e qualquer documento que entendesse necessário à prova de que não se trata de uma “lide falsa”.

Posição cautelosa foi defendida pelo Conselho Nacional de Justiça, que se instalou favoravelmente à aplicação do poder geral de cautela do magistrado, porém, aplicado sempre em situações concretas e com a devida fundamentação.

Questão que se mostrou ponto de convergência entre todos os expositores diz respeito à necessidade de se diferenciar demandas em massa e demandas predatórias. As primeiras têm origem em uma sociedade em massa e decorrem de uma possível violação massiva de direitos. As segundas incorrem em um abuso de direito, especialmente no exercício do direito de ação. Cite-se, nessa seara, entendimento da Associação Brasileira de Processo Civil no sentido de que toda litigância predatória é massiva, mas nem toda litigância massiva é predatória.

Importante destacar que o julgamento do tema repetitivo teve início em fevereiro do corrente ano. O Ministro Relator Moura Ribeiro, após diferenciar a litigância em massa da litigância predatória, reconheceu a existência da última, que se caracteriza como abuso no direito de ação. Em seu voto, o relator autorizou que o julgador determine a emenda da petição inicial para juntar documentos aptos a “lastrear minimamente as pretensões deduzidas”, consubstanciando o interesse de agir ou a verossimilhança das alegações iniciais, desde que fundamentadamente e no início do processo. Exemplificativamente, o relator fez referência à exigência de juntada do contrato, extratos bancários, comprovante de endereço, procuração atualizada com poderes específicos, dentre outros.

Finalmente, em seu voto, o Ministro Moura Ribeiro adotou posição para rever a redação da tese jurídica fixada na origem, fixando os seguintes termos:

O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentado documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas (STJ, 2022).

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista pelo Ministro Humberto Martins.



Conclusões e Recomendações

Conclui-se que a maioria dos atores ouvidos na audiência pública são favoráveis à aprovação da tese veiculada no Tema 1198, em especial prestigiando a doutrina que defende o poder geral de cautela do julgador.

Contrariamente à tese, percebe-se que se trata de uma minoria e, em regra, são advogados, entidades ou associações ligadas aos interesses da advocacia e dos consumidores¹². Ademais, a maioria dos fundamentos expostos não tem natureza processual, mas estão relacionados com os interesses de classe, mormente com as prerrogativas dos advogados.

Assim, os dados até então produzidos no âmbito do tema se apresentam com amplitude que merece ser limitada, atendo-se às questões eminentemente processuais, relegando aquelas de interesses privados e classistas.

A higidez da prestação jurisdicional está intimamente ligada à ideia de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, sendo que a figura do juiz assume função primordial na condução das demandas e do fluxo processual, cabendo-lhe o dever de coibir abusos no exercício do direito ação, na condição de presidente do processo.

As experiências inglesa e italiana demonstram a preocupação em garantir os poderes do juiz na condução e fiscalização do processo, para fins de garantir efetividade ao princípio da eficiência. Contudo, no Brasil, o novo CPC foi tímido ao abordar sobre o poder geral de cautela como um objetivo a ser seguido na exposição de seus motivos.

Nesse sentido, um resgate sobre as teorias que acompanharam o Código de Processo Civil de 1973 e levaram à transposição para as atuais normativas processuais civis - o Código Civil (Brasil, 2015), incluindo um panorama sobre o direito comparado e uma releitura sobre a atuação do juiz na direção do processo, podem ser necessárias e úteis ao enfrentamento da tese.

Findo o julgamento do Tema 1198, a depender da tese vencedora, recomendam-se novos estudos para averiguar, numa visão completa, os motivos e teorias que se sagraram aplicadas, a fim de que a comunidade jurídica identifique os valores e princípios que deverão ser observados e aplicados doravante no processo civil.

Referências

Almeida, Diogo Assumpção Rezende de (2013). O Case Management Inglês: um sistema maduro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. Recuperado de: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/issue/view/595>. Acessado em: 18 set. 2024.

Andrade, Érico (2020). Gestão flexível, colaborativa e proporcional: cenários para a implementação de novas tendências no CPC/15. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, jan./jun.



Brasil (2015). *Código Civil. Recuperado de:* https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acessado em: 08 set. 2024.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Recuperado de:* https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 07 set. 2024.

Campos, Ana Carolina Córagem (2022). O ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil. *Instituto Legado*. Recuperado de: https://institutolegado.org/blog/o-ods-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes-no-brasil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw17qvBhBrEiwA1rU9w3kHvX9QT1KIh6TSDJtbJ4YM6bApemqbLxy3iTaoO0Yhj6B-T08AhBoCjhQQA_VD_BwE. Acessado em: 20 mar. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2024a). *Justiça em Números 2024*. Recuperado de: 07 set. 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acessado em: 03 set. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2024b). *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acessado em: 07 set. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2024). *DATAJUD: Base de dados do Poder Judiciário*. Brasília, DF.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2024). *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ. Recuperado de: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acessado em: 26 mar. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2023). *Metas 2023*. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metasp-e-diretrizes-estrategicas/metasp-2023/>. Acessado em: 07 set. 2024.

Caponi, Remo (2011). O Princípio da Proporcionalidade na Justiça Civil Primeiras Notas Sistemáticas. *Revista de Processo*. vol. 192/2011, p. 397 – 415, fev.

Caponi, Remo s.d. *Academia*. Remo Caponi. Recuperado de: <https://uni-koln.academia.edu/RemoCaponi>. Acessado em: 12 jul. 2024.

Da Ros, Luciano, Taylor, Matthew MacLeod (2019). Juízes Eficientes, Judiciário Ineficiente no Brasil pós-1988. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, 89, 1-31. Recuperado de: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/478>. Acessado em: 21 jul. 2024.



Ferraz, Taís Shilling (2023). A Litigiosidade como Fenômeno Complexo: Quanto mais se Empurra, mais o Sistema Empurra de Volta. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 25, b. 135. Jan./abr. 2023, p. 163-191.

Jayme, Fernando Gonzaga (2023). *Manual de Direito Processual Civil*. Ed. Del Rey, BH, 1 ed.
Moreira, José Carlos Barbosa (2003). Reformas processuais e poderes do Juiz. *Rev. Ministério Público*, Rio de Janeiro, RJ, (18), julho/dezembro, p. 83-95.

Marinoni, Luiz Guilherme (2016) *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. São Paulo: RT.

Parizzi, João Hagenbeck (2019). *Os atores da crise numérica do judiciário brasileiro [recurso eletrônico]: uma análise econômica da cadeia de incentivos à litigância abusiva* / João Hagenbeck Parizzi. – Dados eletrônicos. -- Belo Horizonte: EdUEMG.

STF – Supremo Tribunal Federal (2018). *ADI 3.995/DF*. Recuperado de: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acessado em: 08 set. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (2023a). *Audiência para debater poder geral de cautela e litigância predatória será transmitida ao vivo a partir das 9h*. Brasília, DF. Recuperado de: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Audiencia-para-debater-poder-geral-de-cautela-e-litigancia-predatoria-sera-transmitida-ao-vivo-a-partir-das-9h.aspx#:~:text=Audi%C3%Aancia%20para%20debater%20poder%20geral,vivo%20a%20partir%20das%209h&text=A%20audi%C3%Aancia%20p%C3%ABblica%20do%20Superior,transmiss%C3%A3o%20ao%20vivo%20pelo%20YouTube>. Acessado em: 16 mar. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (2023b). *Tema 1198*. Brasília, DF. Recuperado de: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acessado em: 16 mar. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (2022). *Recurso Especial n. 2021665/MS*. Recuperado de: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202021665>. Acessado em: 09 set. 2024.

Verbo Jurídico. Código De Processo Civil. Exposição de Motivos 4. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. *Verbo Jurídico*. Recuperado de: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf
Acessado em: 03 set. 2024.

Vieira, Mônica Silveira (2021). *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Recuperado de: <https://bd.tjmg.jus.br/handle/tjmg/12430>. Acessado em: 08 set. 2024.



¹ Art. 187, Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2015).

² Ressalte-se que os tribunais têm produzido notas técnicas em que, comumente, identificam o uso abusivo do Poder Judiciário e traçam estratégias para o enfrentamento do fenômeno.

³ O painel tem por finalidade condensar as informações dos tribunais do país na atuação do combate à litigância predatória (CNJ, 2024b).

⁴ Merece destaque o fato de que o CNJ, por meio da Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020, dispôs sobre a criação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, atribuindo-lhe, dentre outras funções, a prevenção ao ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa.

⁵ Diogo Assumpção Rezende de Almeida destaca que a reforma processual na Inglaterra objetivou implementar um sistema que: “(ii) lidasse com os litigantes de maneira justa; (iii) oferecesse procedimentos adequados a custos aceitáveis; (iv) prestasse a jurisdição em tempo razoável; (v) fosse compreensível para os jurisdicionados; (vi) considerasse as necessidades dos litigantes; (vii) fosse capaz de conferir segurança jurídica; e (viii) fosse bem estruturado e organizado” (Almeida, 2011, p. 287-335).

⁶ Remo Caponi nasceu em Cortona (Arezzo, Itália) em 1960. É juiz do Supremo Tribunal italiano (*Corte di cassazione*), membro da Fundação Alexander von Humboldt e ex-professor de Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Florença. Doutor pela Universidade de Bolonha em 1989 e o *Großes Deutsches Sprachdiplom* no Goethe Institut em 1992. É membro fundador do Instituto de Direito Europeu e foi membro da sua Comissão Executiva (2013-2017), membro do Conselho Consultivo Científico Internacional (Fachbeirat) do Instituto Max Planck do Luxemburgo para o Direito Processual Internacional, Europeu e Regulatório, do o Conselho de Curadores da Academia de Direito Europeu, do *Presidium* da Associação Internacional de Direito Processual e do Conselho de Administração da Associação Italiana de Direito Processual. Foi membro do Comitê Diretor que supervisionou o projeto conjunto ELI UNIDROIT sobre Modelo de Regras Europeias de Processo Civil, publicado em 2021 (OUP). É autor de 4 livros e cerca de 200 artigos em italiano, inglês e alemão, agora reunidos em *Dogmática giuridica e vita. Studi di giustizia civile*, 2 voll., Milão, 2022. Várias de suas obras foram traduzidas para espanhol, português e húngaro. Os seus principais interesses de investigação incidem na área do processo civil, processo civil comparado, direito privado, direito constitucional e direito internacional (Caponi, s.d., *online*).

⁷ Em 17/03/2021, foi distribuída, na 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMT), uma ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais. Seguiu-se decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário e o comprovante de endereço. Posteriormente, foi prolatada sentença extintiva sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial, ao argumento de que a parte não atendeu a emenda. Ao aporatar no STJ, por meio do Recurso Especial n. 2021665/MS, a questão foi afetada para dirimir a controvérsia sobre o poder geral de cautela do(a) juiz(a) em casos de demandas predatórias tratando de empréstimos consignados.

⁸ Foram ouvidas as seguintes associações: Associação dos Advogados de São Paulo, Associação Paulista de Magistrados, Associação dos Advogados Defensores do Consumidor Amazonense, Instituto de Defesa dos Consumidores, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa e a Associação Brasileira de Processo Civil.

⁹ Explanaram os seguintes professores: Alexandre Rodrigues de Sousa, Luciano Benetti Timm, Luiz Guilherme Eliano Pinto e Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa.

¹⁰ Participaram da audiência pública representantes do Banco Santander, do Sindicato de Sociedade de Fomento Mercantil do Estado de São Paulo, Associação Brasileira de Factoring e Securitização, Federação Brasileira de Bancos, Câmara Brasileira da Indústria e Construção, Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia de Serviço Móvel e *International Air Transport Association*.

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹² A exceção, conforme consta na seção anterior, coube ao representante do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhã, que, ao se posicionar contrariamente à tese, apresentou argumentos processuais, em especial relacionados com a distribuição do ônus da prova adotada no Código de Processo Civil de 2015.

